

Apelação Civel Nº 1.0079.14.004681-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

- É se aplicar à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justica.
- As instituições financeiras não estão vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto n. 22.626/33, nem pelo Código Civil, mas apenas àqueles arbitrados pelo Banco Central órgão executivo do CMN o que é permitido pela Lei n. 4.595/64.
- Não tendo sido demonstrado nos autos o alegado abuso quanto à taxa de juros pactuada entre as partes, impõe-se a improcedência do pedido inicial neste tocante.
- É expressamente admitida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, de acordo com a Lei n. 10.931/04, que é posterior à Lei de Usura, ao Código Civil de 2002, bem como à Súmula n. 121 do STF
- A questão relativa às tarifas bancárias deve ser apreciada sob o prisma da decisão proferida pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.
- O STJ considera lícita a cobrança de tarifa de cadastro, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- A demonstração da má-fé do credor constitui requisito imprescindível para o deferimento do pedido de restituição em dobro do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e do art. 940 do CCB/02. A existência de previsão contratual acerca das cobranças promovidas pela instituição financeira afasta a presença de tal requisito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.14.004681-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): DANIELA DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): CIFRA S/A CRED FIN INV

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento recebido eletronicamente da origem







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIÉR RELATOR.





Apelação Civel Nº 1.0079.14.004681-8/001

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIELA DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra a r. sentença de f. 89/93 que, nos autos da ação revisional de contrato por ela ajuizada em desfavor de CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) condenar a parte ré à restituição do valor pago a título de TAG AUTO E MOTOS; b) determinar que, em caso de mora do autor, o réu deverá efetuar a cobrança aplicando os juros moratórios de 1% ao mês; c) determinar que, em caso de mora do autor, o réu deverá efetuar a cobrança aplicando a multa moratória de 2%; d) condenar a parte ré à restituição de eventual indébito de forma simples, autorizada a compensação com eventuais prestações em aberto. Face à sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 70% das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, impondo à ré o pagamento do restante das custas, além dos honorários fixados em R\$ 800,00, autorizada a compensação da verba honorária e suspensa a exigibilidade das verbas em relação à primeira, por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Nas razões recursais de f. 98/106, a apelante alega que a capitalização mensal de juros é expressamente vedada pela Súmula nº 121 do STF. Pugna pela limitação da taxa de juros a 1% ao mês. Sustenta que o banco não tem qualquer custo com pesquisas cadastrais que justifique o valor cobrado a título de tarifa de cadastro, não havendo ainda nos autos prova de que seja este o primeiro financiamento da apelante. Ao final, pugna pela condenação da







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

apelada à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões às f. 116/130.

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre registrar que a sentença hostilizada foi prolatada (e publicada) na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o presente recurso será julgado sob a ótica daquele diploma legal.

A partir da análise da relação jurídica existente entre as partes, é possível verificar que a instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, constante do art. 3º do Diploma Consumerista. Segundo o referido dispositivo legal:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

A apelante, por sua vez, figura como destinatária final dos serviços fornecidos pela apelada, aplicando-se àquela a definição de consumidor indicada do art. 2º do CDC.

Nesse contexto, é se aplicar à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes acórdãos deste Tribunal:

> "REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE -

> > Fl. 4/14







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, ut Súmula 297, STJ. (...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.029691-1/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, IMPOSSIBILIDADE, TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA ÀQUELA PRATICADA PELO MERCADO, ILEGALIDADE, DANO MORAL, NÃO OCORRÊNCIA. I - Aos contratos bancários aplica-se a legislação consumerista, nos termos do enunciado de súmula 297 do STJ, sendo, portanto, possível a revisão de cláusulas reputadas ilegais e abusivas. Il -Conforme a jurisprudência há muito pacificada nos Tribunais pátrios, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33. III - A abusividade dos juros remuneratórios constantes em contratos de crédito firmados com instituições financeiras depende da demonstração inequívoca de serem eles superiores uma vez e meia às taxas médias praticadas no mercado. Precedente do STJ. IV -(...)," (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.073959-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 02/12/2014)

Fixada a aplicabilidade das normas relativas ao microssistema de defesa do consumidor, vez que demonstrada a existência de verdadeira relação de consumo, mostra-se viável a revisão do teor das cláusulas do contrato firmado entre as partes, desde que evidenciado o desequilíbrio nas obrigações assumidas, mesmo que não demonstrada a ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. Bem de ver-se que, nos





Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

termos do art. 6°, V, c/c art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito e passíveis de revisão as obrigações contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas ao consumidor.

Sobre o tema, leciona Cláudia Lima Marques:

"A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed, São Paulo: RT, 2002, p. 783).

Deve ser salientado, todavia, que somente podem ser revistas pelo Judiciário as cláusulas expressamente impugnadas pelo consumidor. É vedado ao julgador – sob pena de ofensa ao princípio dispositivo (art. 2º, CPC) – atuar de ofício, revisando dispositivos contratuais não questionados. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Passo, então, à análise pormenorizada das cláusulas questionadas pela apelante

1 - Limitação dos juros remuneratórios

Quanto à pretensão de limitação dos juros remuneratórios, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pelo Decreto n. 22.626/33 e o Código de Processo Civil, estando vinculadas apenas às







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme determina o art. 4º da Lei n. n. 4.595/64. É o que dispõe o enunciado da Súmula n. 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Merece destaque também que, com o advento da Lei n. 8.392/91, foi prorrogada a competência do Conselho Monetário Nacional para a fixação das taxas de juros, nas operações referentes às instituições financeiras, até que seja criada a Lei Complementar a que se refere o art. 192, da Constituição da República.

Impende asseverar que o STJ e o próprio STF já haviam consolidado o posicionamento no sentido de que o § 3º, do art. 192, da Constituição, não era autoaplicável, reclamando a edição de norma complementar para a plena eficácia do seu comando, ou seja, a fim de que os juros praticados pelas entidades integram o Sistema Financeiro Nacional, fossem restringidos ao percentual de 12% a.a.. Com a EC n. 40/2003, foram revogados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia então existente.

Não se pode olvidar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, aprovou a Súmula Vinculante n. 7, com o seguinte enunciado: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Nesse contexto, resta claro que as instituições financeiras não estão vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto n. 22.626/33, nem pelo Código Civil, mas apenas àqueles arbitrados pelo







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

Banco Central – órgão executivo do CMN – o que é permitido pela Lei n. 4.595/64.

Sobre o tema, é oportuno destacar a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, constante do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a teor do que dispõe o art. 543-C do CPC:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo. repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor. nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito: contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos requisitos de admissibilidade. (...). JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. Α ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros





Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Destaquei) (STJ – 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 10.03.2009)

Por outro lado, conforme acertadamente asseverou o douto magistrado a quo, "quanto à taxa de juros, não restou demonstrado o abuso alegado" (f. 90v.), o que impõe a improcedência do pedido inicial neste tocante.

2 - Capitalização mensal dos juros

No tocante à capitalização mensal dos juros, a sua cobrança é expressamente admitida nas cédulas de crédito bancário, de acordo com a Lei n. 10.931/04, que é posterior à Lei de Usura, ao Código Civil de 2002, bem como à Súmula n. 121 do STF. Assim, tendo sido avençada a capitalização em periodicidade inferior à anual, deve prevalecer. Vejamos:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, <u>capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, <u>se for o caso, a periodicidade de sua capitalização</u>, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" (Destaquei)

Nesse sentido, confira-se:







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

"EMENTA: APELAÇÃO REVISIONAL CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS **JUROS POSSIBILIDADE** CONDICIONADA CONTRATAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 - Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano. Eventual abusividade, traduzida no excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, deve ser inequivocamente demonstrada, 2 - É possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art. 28, § 1°, inc. I, LEI 10.931/04, desde que pactuada. 3- Diante da ausência de abusividade no contrato, não há que se falar em restituição de valores." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.293425-0/002, Relator(a): Des.(a) Mota e 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)

É de se notar que a cédula de crédito bancário traz expressa previsão de capitalização, eis que a taxa de juros anual avençada (51,5154%) é superior à taxa mensal (3,5233%), multiplicada por 12 (42,2796%), revelando ter sido efetivamente autorizada a cobrança capitalizada de juros.

Frise-se, por oportuno, que o STJ firmou entendimento no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, a incidência de juros capitalizados.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um





Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.
- 3. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, juigado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, em que pese o entendimento da apelante, mostra-se lícita a capitalização mensal de juros, eis que prevista na lei e no contrato.

3 - Tarifas bancárias

A questão relativa às tarifas bancárias deve ser apreciada sob o prisma da decisão proferida pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. O STJ entendeu ser lícita a cobrança da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Aduziu, ainda, ser cabível a incidência da tarifa de cadastro, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Confira-se:

"RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS MENSAL E ANUAL EFETIVA, COMO PACTUADOS, E PARA COBRANÇA RESTABELECER DE DESPESAS TAXAS/TARIFAS **PARA** ADMINISTRATIVAS -ABERTURA CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA PARCELADA DO IOF, NOS VOTO DA SRA. **MINISTRA** TERMOS DO RELATORA, PARA OS EFEITOS DO ART, 543-C.







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO. QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA 0 MESMO **FATO** GERADOR, RESSALVADO 0 EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVICOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA HIPOTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. <u>Permanece válida a tarifa de</u> CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA NORMATIVO ATO **PADRONIZADOR** AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE SER **COBRADA** PODE NO INICIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS SOBRE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO MÚTUO ACESSÓRIO. AO. PRINCIPAL. AOS SUJEITANDO-O MESMOS **ENCARGOS** CONTRATUAIS". (STJ, Segunda Seção, REsp. 1.251.331, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, p. DJe, in 24.10.2013)

Assim, é forçoso reconhecer a legalidade da tarifa de cadastro cobrada pela instituição financeira, uma vez que a apelante sequer alega (muito menos demonstra) a existência de outros contratos, ou seja, que a celebração da avença objeto da presente ação não foi o marco inaugural do relacionamento entre as partes.

4 - Repetição em dobro







Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

No tocante ao pedido de restituição do indébito em dobro – prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e do art. 940 do CCB/02 – o STJ firmou entendimento no sentido de que se mostra imprescindível a demonstração da má-fé do suposto credor.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE, AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO, REPETIÇÃO EM DOBRO, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC. MÁ-FÉ DO CREDOR, NECESSIDADE, PRECEDENTES, 1, O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial. manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2°, do Código de Processo Civil. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. RICARDO VILLAS BÖAS Ministro CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETICÃO DΕ INDÉBITO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justica possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel.





Apelação Cível Nº 1.0079.14.004681-8/001

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Considerando que todas as cobranças promovidas pela instituição financeira possuíam expressa previsão contratual e que as abusividades apenas foram constatadas após o julgamento da presente ação, não há como concluir que, ao cobrar os encargos, a apelada tenha agido de má-fé. É de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da pretensão de aplicação do art. 42 parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a r. sentença.

Custas recursais pela apelante, suspensa a exigibilidade por estar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador SERGIO ANDRE DA FONSECA XAVIER, Certificado: 3439C4DC26E940E20556F877B0FB5C5E, Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016 às 15:11:40. Julgamento concluído em: 04 de outubro de 2016.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 1007914004681800120161232090

Documento recebido eletronicamente da origem